



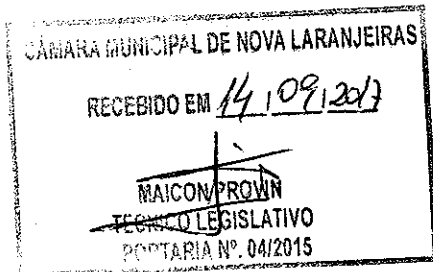
# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148



PROJETO DE LEI Nº 028/2017  
01/09/2017

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 971/2013.


O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Ficam alteradas as atribuições do Cargo de Assessor Jurídico, criado pela Lei Municipal nº 971/2013, Anexo I, nos termos do Anexo que é parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Nova Laranjeiras, em 01 de setembro de 2017.

  
JOSE LINEU GOMES  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

---

## ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

### Assessor Jurídico

Prestar assessoramento jurídico diretamente ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e ao Assessor Especial de Gabinete. A pedido do Prefeito Municipal, assessorar os Secretários Municipais e o Procurador Geral, em todos os assuntos e temas de natureza jurídica que lhe forem apresentados. Proceder a estudos sobre matéria que for indicada, consultando códigos, leis, doutrinas, jurisprudências e outros documentos, procurando adequar os fatos à legislação aplicável. Elaborar minuta de pareceres e prestar orientação normativa para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos. Redigir e elaborar documentos jurídicos necessários ao bom andamento das atividades do Gabinete do Prefeito Municipal, assim como pronunciamentos, minutas e informações sobre as questões solicitadas, projetos de lei, decretos, portarias e memorandos internos. Atender às partes interessadas que procuram o gabinete do Prefeito Municipal. Dar encaminhamento a ofícios, intimações, notificações e demais correspondências dirigidas ao Prefeito Municipal.

  
JOSE LINEU GOMES  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

À  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Tem esta a finalidade de submeter à apreciação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº 028/2017, que Autoriza o Poder Executivo a Alterar a Lei Municipal nº 971/2013, para que nesta Egrégia Casa de Leis tenha trâmite legal para sua aprovação. O faço com a seguinte,

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado buscar corrigir equívoco nas atribuições do cargo de Assessor Jurídico, eis que, as atribuições constantes na data de hoje, referem-se exclusivamente ao Cargo de Procurador Jurídico.

Informamos que a Lei nº 971/2013, criou o Cargo de Procurador Jurídico, tendo como atribuições:

*ATRIBUIÇÕES: Exercer a administração superior da Procuradoria Jurídica do Município; executar e comandar a execução das atribuições previstas para a Procuradoria Jurídica do Município; despachar diretamente com o Prefeito Municipal; participar das reuniões das Câmaras Executivas; executar e comandar a execução das atividades de assistência e assessoramento ao Prefeito Municipal e aos órgãos da Administração Municipal no trato de questões jurídicas em geral, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres, exposição de motivos, bem como, no controle da legitimidade dos atos administrativos; representar o Município e seus órgãos da Administração Direta ou Indireta em qualquer ação ou processo judicial ou extrajudicial em que seja autor, réu, ou de qualquer forma*



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

---

*interessado; estudar, elaborar, redigir e examinar projetos de lei, decretos e regulamentos, bem como, assessorar o processo legislativo no âmbito do Poder Executivo, analisando e emitindo parecer sobre projetos de lei, mensagem retificativa, sanção e veto; estudar, elaborar, redigir, examinar, revisar e adaptar minutas de contratos de prestação de serviços, de locações, de concessões, termos, convênios, escrituras, loteamentos, termos de desapropriações, alienações de bens, doações, transferências de domínios, permutas e de quaisquer outros atos jurídicos; autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Procuradoria Jurídica; emitir parecer final, de caráter conclusivo, sobre os assuntos submetidos a sua decisão; formular e propor a programação a ser executada pela Procuradoria Jurídica, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários; apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da Procuradoria Jurídica; referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, relativos aos assuntos que requeiram a participação da Procuradoria Jurídica; praticar os atos necessários ao cumprimento das atribuições da Procuradoria Jurídica e aqueles para os quais receber delegação de competência do Prefeito Municipal; desempenhar outras atividades definidas pelo Prefeito Municipal; executar outras tarefas afins.*

Após, a Lei Municipal nº 994/2014, alterou a nomenclatura do referido Cargo, ou seja, alterou de Procurador Jurídico, para Assessor Jurídico, mantendo as mesmas atribuições. Ocorre que, o Assessor Jurídico não possui função de representar o Município e, o PREJULGADO Nº 06 do TCE/PR, dispõe:



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

*(3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO:(1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS.*

Sempre lembrando que cargos de provimento em comissão são aqueles de livre escolha, nomeação e exoneração, de caráter provisório, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo recair ou não em servidor efetivo do Estado, necessária a organização dos chefes, diretores e assessores, dentro do organograma administrativo, a fim de se identificar funções e atribuições, delegando poderes e proporcionando eficiência ao serviço público.

O presente Projeto de Lei busca efetivar as atribuições do Assessor Jurídico, ficando este, *exclusivo para ASSESSORAMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.*



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

---

Trata-se de avanço significativo da legislação trazendo total transparência às nomeações de servidores comissionados, que terão suas funções e atribuições especificadas e delimitadas pelo presente Projeto de Lei.

Diante do exposto e certo da conveniência deste Projeto de Lei, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Nova Laranjeiras, em 01 de setembro de 2017.

  
JOSE LINEU GOMES  
Prefeito Municipal



# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO Nº 147/2017

Ref. Solicitação verbal do Chefe de Gabinete para manifestação acerca do Projeto de Lei nº 028/2017

Origem: Gabinete do Prefeito Municipal

Interessado: Município de Nova Laranjeiras

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 028/2017. Alteração da Lei Municipal nº 971/2013, Anexo I. Alteração das atribuições do cargo de Assessor Jurídico. Possibilidade. Artigo 54 da Lei Orgânica do Município. Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE PR. Projeto de Lei apto a ser encaminhado para o Legislativo Municipal.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei visando alterar a Lei Municipal nº 971/2013, Anexo I, que trata da estrutura administrativa do Município e dos cargos em comissão existentes. O referido projeto modifica as atribuições do cargo comissionado de Assessor Jurídico, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Justifica-se a pretensão, para adequação da legislação municipal ao entendimento proveniente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Prejulgado nº 06, que trata dos cargos de assessoramento jurídico no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

É o breve relato.

### 2. PARECER



# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

## PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

A iniciativa de lei do Prefeito Municipal para alteração das atribuições dos cargos públicos do Poder Executivo está calcada no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

*Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Leis que disponham sobre:*

*I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento da sua remuneração;*

*II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.*

Insere-se na prerrogativa do Prefeito Municipal a alteração, criação e estruturação de cargos e órgãos públicos do Poder Executivo Municipal, bem como o vencimento destes cargos.

O presente projeto altera as atribuições do cargo em comissão de Assessor Jurídico. De acordo com o artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 388/04, que dispõe sobre o sistema de classificação de cargos, cargo em comissão:

*Art. 2º - Para os efeitos desta lei adota-se as definições abaixo, como também aquelas constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que com estas não diverjam:*

*(...)*

*II – CARGO EM COMISSÃO - é o cargo assim definido pela lei de sua criação, cujo provimento ocorre a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal e tem como principal característica a livre nomeação e exoneração e se destina ao provimento de funções de direção, chefia e assessoramento.*

*(...)*





# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

## PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Assim como é da natureza do cargo em comissão a livre nomeação e exoneração, também é ampla a possibilidade de alteração das atribuições destes cargos, a critério do Prefeito Municipal.

No caso do Projeto de Lei em análise, objetiva-se a alteração das atribuições do cargo de assessor jurídico, tendo em vista que as atribuições atualmente constantes como de Assessor Jurídico são, em verdade, de competência do Procurador Jurídico, especialmente quanto à representação da Fazenda Pública em juízo.

Nesse aspecto, deve ser considerado o entendimento proveniente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE PR, firmado por meio do Prejulgado nº 06, que dispõe ser possível a existência de cargos de Assessor Jurídico, desde que diretamente ligado à autoridade, assessoramento exclusivo do chefe do legislativo ou do executivo:

(...)

**(3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMMISSIONADOS.**

(...)

Desse modo, vislumbra-se que a pretensão objetivada com o Projeto de Lei 28/2017, encontra-se amparada pela jurisprudência do Tribunal de Contas do



# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

## PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Estado do Paraná –TCE PR e pela legislação municipal, sendo de competência privativa do prefeito municipal.

Verifica-se ainda, que o referido Projeto de Lei não estabelece alteração nos vencimentos do cargo comissionado, não sendo necessário, portanto, cumprimento da disciplina imposta pelo artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Nova Laranjeiras.

Por fim, destaca-se que prevalece o entendimento segundo o qual o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando as decisões dos órgãos ou autoridades solicitantes, que poderão adotar posição diversa, devidamente justificada. Nesse sentido são as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

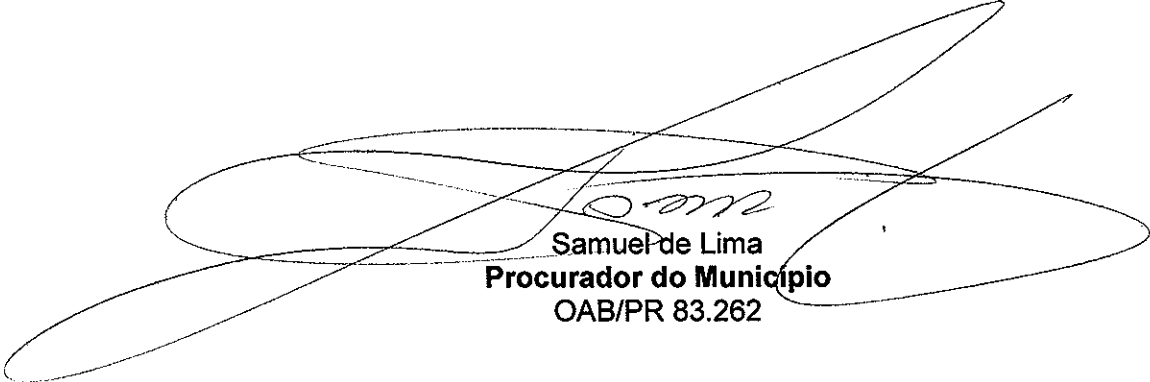
*Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. (José dos Santos Carvalho Filho, in: Manual de Direito Administrativo, 28ª ed. Atlas: São Paulo, 2015, pág. 139).*

### **3. CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos acima exarados e, tendo em vista o que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, bem como, o estabelecido pelo Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE PR, opina-se pela legalidade do presente Projeto de Lei.

É o Parecer, ressalvado entendimento em sentido diverso, que submeto à apreciação do Prefeito Municipal.

Nova Laranjeiras – PR, 14 de setembro de 2017.



Samuel de Lima  
Procurador do Município  
OAB/PR 83.262

**PARECER JURÍDICO, 22 DE SETEMBRO DE 2017.**

**PROJETO DE LEI: 28/2017**

**AUTORIA: EXECUTIVO**

**SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 971/2013.**

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, visando alterar a Lei Municipal nº 971/2013, modificando as atribuições do cargo comissionado de Assessor Jurídico, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

É breve o relatório.

**II – DO MÉRITO**

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Já a Lei Orgânica Municipal – LOM dispõe o seguinte:

**Art. 54** – Compete **privativamente ao Prefeito**, a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento da sua remuneração;

**Art. 28** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

**XI** – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

*In casu*, vislumbra-se da legislação vigente que compete ao Prefeito Municipal e Câmara Municipal legislar sobre a criação, alteração e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento da sua remuneração.

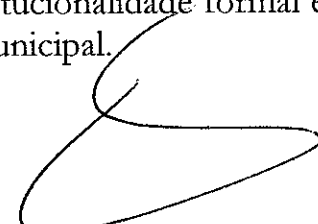
Destarte, verifica-se que é competência do chefe do Poder Executivo criar, alterar, estruturar os cargos públicos.

Por outro lado, observa-se que o projeto de lei visa tão somente alterar as atribuições do cargo de assessor jurídico, eis que as atuais atribuições do referido cargo são as mesma do cargo de Procurador Jurídico, o que é incompatível com o Prejulgado 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

Portanto, o projeto pretende apenas corrigir a incongruência e atender o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, que através do Prejulgado nº 06, diz que é possível a existência de cargos de Assessor Jurídico, desde diretamente ligado à autoridade para o assessoramento exclusivo do chefe do legislativo ou executivo.

De outra banda, considerando que o projeto de lei somente altera as atribuições do cargo, não havendo modificação em relação aos vencimentos do cargo de Assessor Jurídico, ou seja, não há aumento de despesa ao órgão executivo é desnecessária a aplicação do art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.



### III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em análise.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 22 de setembro de 2017.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURIDICO**  
**OAB/PR 48.438**

